

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100817-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Geovani de Oliveira Melo Filho

ANTONIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS NETO

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

JADIANE RICARDO BENTO

JASSANDRA RICARDO BENTO

MARIA JOSE DE FATIMA GUERRA DANTAS

Nutricash

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1426 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ATRASOS. JUROS DE MORA. MULTAS. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.
2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).
3. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100817-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

Geovani De Oliveira Melo Filho:

CONSIDERANDO o Sistema de Controle Interno irregular;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante de R\$ 464.314,65;

CONSIDERANDO a existência de encargos indevidos impostos ao erário em razão do parcelamento celebrado com base na Lei Federal nº 12.810/2013;

CONSIDERANDO a intempestividade e a insuficiência de recolhimento de contribuições ao RPPS;

CONSIDERANDO a existência de danos materiais ocasionados por descumprimento contratual da empresa Nutricash Serviços Ltda;

CONSIDERANDO o posicionamento deste TCE, no sentido de não haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Geovani De Oliveira Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Geovani De Oliveira Melo Filho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II
3. Multa no valor de R\$ 9.185,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Antonio Teixeira De Vasconcelos Neto:

CONSIDERANDO o Sistema de Controle Interno irregular;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.185,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(a) Sr(a) Antonio Teixeira De Vasconcelos Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Antonio Carlos De Andrade:

CONSIDERANDO a existência de danos materiais ocasionados por descumprimento contratual da empresa Nutricash Serviços Ltda;

Jadiane Ricardo Bento:

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante de R\$ 464.314,65;

CONSIDERANDO a existência de encargos indevidos impostos ao erário em razão do parcelamento celebrado com base na Lei Federal nº 12.810/2013;

CONSIDERANDO o posicionamento deste TCE, no sentido de não haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Jadiane Ricardo Bento, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Jassandra Ricardo Bento:

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante de R\$ 464.314,65;

CONSIDERANDO a existência de encargos indevidos impostos ao erário em razão do parcelamento celebrado com base na Lei Federal nº 12.810/2013;

CONSIDERANDO o posicionamento deste TCE, no sentido de não haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Jassandra Ricardo Bento, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Maria Jose De Fatima Guerra Dantas:

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante de R\$ 464.314,65;

CONSIDERANDO a existência de encargos indevidos impostos ao erário em razão do parcelamento celebrado com base na Lei Federal nº 12.810/2013;

CONSIDERANDO o posicionamento deste TCE, no sentido de não haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Maria Jose De Fatima Guerra Dantas, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Nutricash:

CONSIDERANDO a existência de danos materiais ocasionados por descumprimento contratual da empresa Nutricash Serviços Ltda;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimore o Sistema de Controle Interno;

2. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores;

1. Realize estudo com o objetivo de apurar a verdadeira necessidade de pessoal do Executivo Municipal e verifique a viabilidade de realizar concurso público para preenchimento dos cargos, tudo em respeito à Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Adote o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), anualmente definido segundo o art. 202-A do Decreto Federal nº 3.048/1999, para o cálculo da contribuição previdenciária a cargo do ente devida ao Regime Geral de Previdência;

3. Recolha o montante de R\$ 464.314,65, deduzido de eventuais recolhimentos já realizados em exercícios posteriores, referente ao repasse não realizado das contribuições a cargo do ente e dos valores retidos dos segurados no exercício de 2017 ao RGPS;

4. Recolha, caso não o tenha feito, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquitinga o montante de R\$ 8.991,44 referente ao recolhimento insuficiente em favor do RPPS no ano de 2017;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº: 22100850-0

RELATOR: Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI)

REQUERENTE: *Consórcio Techne & Suporte Gerencial*

ADVOGADOS: Fábio Lira - OAB 19553/PE, Thales Cabral - OAB 28.497/PE e Isabela Braga Ferreira - OAB 142.559/MG

RESPONSÁVEL: Ila do Val Carrazzone, Diretora-Presidente da Agência Estadual de Tecnologia da Informação

ADVOGADO: Luiz Mário F. M. Guerra - Procurador do Estado e Assessor do Procurador Geral

INTERESSADO: *Central It Tecnologia da Informação Ltda*

ADVOGADOS: Luiz Antonio Beltrão - OAB/DF 19.773, Raoni César Diniz Gomes OAB/PE - 37.680 e Alan Gilvan Oliveira - OAB/DF 49.986

EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA SUPORTE À TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PERIGO DE MORA INVERSO. INDEFERIMENTO.

1. Configurado, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, que o perigo da demora, no caso concreto, revela-se inverso, enseja-se indeferir o pedido de cautelar, determinando o exame de mérito para Auditoria Especial já instaurada.

RELATÓRIO DA DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar originário de Representação do *Consórcio Techne & Suporte Gerencial* a este Tribunal de Contas, documento 1, solicitando, sob alegações de irregularidades, a suspensão dos contratos a serem executados ou contratos em execução decorrentes do Pregão Eletrônico nº 55/2022, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI), que resultou na Ata de Registro de Preços nº 001.2022.ATI (Processo Licitatório nº 59.2021.CCPL- VII. PE.0055.SAD.ATI.S).

Esse certame teve por objeto: "Formação de Registro de Preços para a aquisição de SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA SUPORTE À TRANSFORMAÇÃO DIGITAL de serviços públicos, baseada em Gerenciamento de Processos e Gestão de Documentos, de Desenvolvimento Low-Code de Aplicações e transformação digital de serviços públicos, e de FrontEnd para Construção de Interfaces Digitais, a fim de atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, incluindo também fornecimento de serviços especializados em tecnologia da informação e serviços de capacitação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I deste edital (item 1.1 do Edital)".

A Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal, documento 21, analisou a referida representação e emitiu Parecer entendendo, de início, procedentes os indícios de irregularidades, notadamente por ofensa ao princípio da igualdade de condições em vista da empresa vencedora ter realizado uma indevida inovação na proposta posteriormente apresentada por força de Decisão judicial.

Devidamente notificada da Representação sob exame e do Parecer da GATI, Ila do Val Carrazzone, Diretora-Presidente da Agência Estadual de Tecnologia da Informação, apresentou peça de Defesa, documento 26.

Por sua vez, este Relator admitiu a empresa *Central It Tecnologia da Informação Ltda* como terceiro juridicamente interessado em face de atender aos requisitos do Regimento Interno, artigo 125, deste Tribunal de Contas, especialmente em face de poder ser afetada por esta Decisão em sede de Processo de Medida Cautelar. Tal empresa, vencedora do Pregão Eletrônico nº 55/2022 em debate, apresentou concomitante Defesa e juntou elementos aos autos, documento 28.

Instada a se manifestar a respeito da Defesa da Agência Estadual da Tecnologia da Informação, bem como da *Central It Tecnologia da Informação Ltda*, a Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) emitiu Opinativo, documento 33, que descreve as alegações, em síntese, das referidas Defesas e correspondentes análises dos argumentos, conforme a seguir:

"PARECER GATI

1. INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico visa atender à solicitação da relatoria (doc. 27), no sentido de que fosse analisada a manifestação do Estado de Pernambuco (doc. 26) a respeito do Parecer Técnico anteriormente elaborado por esta Gerência (doc. 21), no qual foi verificada, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da concessão de Medida Cautelar. A relatoria solicitou que se analisasse não apenas a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, mas também o risco de dano reverso concernente à existência de Ata de Registro de Preços assinada (doc. 7) com o respectivo extrato publicado (doc. 8) e à utilização de recursos financeiros advindos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Cumpre salientar, porém, que, durante a elaboração deste Parecer, foi solicitado que também fosse incluída na análise a manifestação trazida pela CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., doravante denominada CENTRAL IT (doc. 28).

A seguir será apresentada uma síntese do que aconteceu antes da solicitação do presente Parecer Técnico, sendo necessário, porém, pontuar, primeiramente, que a matéria a ser analisada diz respeito ao Processo Licitatório nº 0059.2021.CCPL- VII. PE.0055.SAD.ATI, cujo objeto é a "Formação de Registro de Preços para a aquisição de SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA SUPORTE À TRANSFORMAÇÃO DIGITAL de serviços públicos, baseada em Gerenciamento de Processos e Gestão de Documentos, de Desenvolvimento Low-Code de Aplicações e transformação digital de serviços públicos, e de FrontEnd para Construção de Interfaces Digitais, a fim de atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, incluindo também fornecimento de serviços especializados em tecnologia da informação e serviços de capacitação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I deste edital (item 1.1 do Edital)".

Após ter sido classificada provisoriamente em primeiro lugar no referido processo licitatório, a CENTRAL IT foi chamada para realização da Prova de Conceito (POC - na sigla em inglês Proof of Concept) prevista no item 12 do Edital (doc. 4 do Processo 21100981-7, pág. 70). De acordo com o RELATÓRIO DE PROVA DE CONCEITO da Comissão de Análise da Prova de Conceito (doc. 8 do Processo 21100981-7), a solução ofertada atendeu a todas as exigências previstas no item 16.1 do Edital.

Porém, na ocasião, o CONSÓRCIO TECHNE & SUPORTE GERENCIAL, representado pela empresa TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.737.766/0001-21, doravante denominada TECHNE, interpôs recurso administrativo (doc. 9 do Processo 21100981-7) contra a aceitação da solução ofertada pela CENTRAL IT na prova de conceito, tendo sido o recurso julgado